

Observação: Este documento está em fase de elaboração. Portanto, o texto abaixo representa um ideal, sobre o qual ainda haverá alterações, supressões e acréscimos. Em sendo este o texto base, trataremos de absorver as leis vigentes no município (somente aquilo que é bom) e demais contribuições, tanto da equipe técnica da SEMMACC, quanto daqueles interessados e/ou diretamente envolvidos. Assim, aguardamos contribuições para o texto final.

Projeto de Lei Complementar nº ____/201__

Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Goiatuba/GO e dá outras providências.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo o ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Os princípios fundamentais e norteadores das tomadas de decisões, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:

I - Princípio da Equidade Intergeracional ou Desenvolvimento Sustentável: consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;

II - Princípio da Prevenção: aquele que, quando da identificação – certeza científica – de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;

III - Princípio da Precaução: aquele que, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental significativo, impõe medidas que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;

IV - Princípio do Usuário-Pagador: impõe a compensação, nas variadas formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

V - Princípio do Preservador-Recebedor: tem como ideia central conferir uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais.

Art. 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O requerente do licenciamento ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle ambiental, de acordo com a solicitação do órgão ambiental competente.

Art. 4º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:

I - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

II - acesso à educação ambiental;

III - opinar, quando houver audiência ou consulta pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.

Art. 5º É obrigação da Administração Pública Municipal, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, quando se tratar de licenciamento ambiental municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

§ 2º O sigilo industrial deverá ser solicitado e justificado pelo empreendedor interessado, a qualquer tempo.

Art. 6º As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.

Art. 7º O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Não existe direito adquirido em virtude de qualquer de autorização ambiental de funcionamento, que se constitui como ato administrativo discricionário.

Art. 8º Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta deste Município deverão colaborar com o órgão ambiental quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 9º Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de monitoramento ambiental.

Art. 10 O Poder Público Municipal deve criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para reprodução e manutenção da vida em todas as suas formas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS CONCEITOS

Art. 11 Esta Consolidação da Legislação Ambiental tem por objetivo codificar todas as normas expedidas e regular direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Goiátuba, considerando o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade ambiental.

Art. 12 Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

II - áreas degradadas: áreas que sofreram alteração adversa das características do meio ambiente;

III - áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

V - corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VI – degradação ambiental: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico;

VII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

VIII - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

IX - espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente;

X - fauna: conjunto de espécies animais;

XI - flora: conjunto de espécies vegetais;

XII - floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XIII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XIV - *habitat*: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis de ali se instalarem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre os organismos.

XV - licença ambiental: instrumento da política de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória e precária;

XVI - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos constatados no meio ambiente;

XVII - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados que se insiram no contexto da Lei Federal nº 11.428/2006.

XVIII - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XIX - nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XX - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXI - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXII - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXIII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIV - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXV - poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXVI - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XXVII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXVIII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXIX - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XXX - recuperação do solo: o conjunto de ações que visem o restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XXXI - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XXXII - recurso natural: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

XXXIII - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XXXIV - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

XXXV - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente ou especialmente protegida;

XXXVI - unidade de conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

XXXVII - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas;

XXXVIII - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

XXXIX - vegetação: flora característica de uma região;

XL - zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XLI - zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

XLII - zoneamento ambiental ou zoneamento ecológico-econômico: é um instrumento de planejamento do uso do solo e de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e na atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características de cada uma delas, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes.

TÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 13 O conjunto de instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Goiatuba: órgão central e executor da política municipal de meio ambiente;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente: órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da política municipal de meio ambiente;

III - Fundo Municipal do Meio Ambiente: Instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da política municipal de meio ambiente;

IV - Órgãos Municipais Integrados e Organizações/Instituições colaboradoras.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar Autarquia na condição de órgão central e executor das ações ambientais no município, visando à execução direta de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover o dinamismo dessas ações.

Art. 14 Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental central e executor.

CAPÍTULO II **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMACC**

Art. 15 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Goiatuba tem seu organograma constituído pelos seguintes departamentos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria Administrativa;
- IV - Licenciamento Ambiental;
- V - Fiscalização;
- VI - Áreas Protegidas e Unidades de Conservação Municipal;
- VII - Projetos e Planejamento;
- VIII - Operação do Viveiro de Mudas Nativas.

Art. 16 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a Política Ambiental do Município, nos termos desta Lei, bem como:

- I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
- IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- V - proteger e preservar a biodiversidade;
- VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VIII - aprovar mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;
- IX - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;
- X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento,

tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;

XI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XII - celebrar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Goiatuba, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental;

XIV - articular com os órgãos executores da política de educação e de saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 17 O Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do SIMMA, responsável por ações de orientação e direcionamento da política municipal de meio ambiente.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da política municipal de meio ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam controle de impactos – diretos ou indiretos – ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis Federal, Estadual e Municipal;

IV - participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município;

V - incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;

VI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados.

Art. 19 O Conselho Municipal de Meio Ambiente é colegiado representativo de órgãos do Poder Público, do setor privado ou empresarial e do terceiro setor ou sociedade civil.

Art. 20 O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por Assembleia Geral, Secretaria Executiva, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

Art. 21 A Assembleia Geral do Conselho é composta pelo Presidente e 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes do poder público e 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes representantes do setor privado e do terceiro setor.

§ 1º São membros da Assembleia Geral:

I - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho;

II – 06 (seis) representantes do poder público, a saber:

a) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

d) representante da Secretaria Municipal de Obras;

e) representante da Secretaria Municipal de Educação;

f) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III – 06 (seis) representantes do setor privado e do terceiro setor, a saber:

a) representante do Setor Comercial;

b) representante do Setor Agropecuário;

c) representante de Organizações Sociais - OS, ou Organizações Não Governamentais - ONGs, ou Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP;

d) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Goiatuba;

e) representante do UNICERRADO;

f) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º Cada órgão e/ou entidade deverá indicar um titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-lo(a) junto ao Conselho, por um mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º A composição do Conselho poderá ser alterada por Decreto do Executivo, mediante deliberação prévia da Assembleia Geral, em votação de maioria absoluta.

§ 4º A investidura dos membros da Assembleia Geral deverá ser decretada, por ato próprio do Chefe do Executivo, em até 90 dias após a vigência desta Lei.

§ 5º A função dos membros do Conselho será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 22 A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação do Conselho e será constituída pelo conjunto de conselheiros, sendo que a cada um corresponderá 01 (um) voto, e ao Presidente caberá apenas o voto de qualidade.

§ 1º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas sempre pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º Compete à Assembleia Geral:

- I - deliberar e votar todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- II - deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;
- III - apoiar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - propor e solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia;
- VI - deliberar sobre eventual exclusão de membro titular ou suplente deste Conselho;
- VII - cumprir e fazer cumprir legislação ambiental municipal, estadual e federal;
- VIII - aprovar e editar Resoluções sobre matérias de sua competência;
- IX - dar cumprimento a todas as atribuições do Conselho, constantes neste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral deverá aprovar o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão observar um quórum mínimo de 05 membros, tendo-se a legitimidade das votações por maioria simples.

Art. 23 A Secretaria Executiva do Conselho será constituída por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;
- II - definir a política geral e as estratégias das ações ambientais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral;
- III - analisar as demonstrações financeiras e o balanço anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - representar o Conselho em juízo e fora dele;
- II - convocar e presidir eleições da Diretoria;
- III - presidir as reuniões da Assembleia Geral e exercer o voto de qualidade;
- IV - resolver questões de ordem nas reuniões;

V - determinar a execução das Resoluções da Assembleia Geral;

VI - convocar pessoas e entidades para participação a fim de prestar assessorias e/ou esclarecimentos sobre questões ambientais ou de quaisquer naturezas.

§ 3º São atribuições do Secretário do Conselho:

I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;

IV - fazer publicar, na imprensa e no placar próprio das publicações municipais, as Resoluções do Conselho;

V - coordenar as reuniões da Assembleia Geral e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

§ 4º São atribuições do Tesoureiro:

I - emitir cheques para pagamentos mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho;

II - efetuar os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviço, sempre com cheques nominativos e cruzados, com garantia de documentos, observada a validade fiscal dos mesmos;

III - desempenhar outras atividades correlatas ou necessárias à eficiência de suas atribuições específicas.

§ 5º Fica o Vice-Presidente, na ausência do Presidente, com os mesmos poderes conferidos a este.

§ 6º Os mandatos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho terão a duração de 02 (dois) anos, devendo ser ocupados por membros titulares, mediante eleição por maioria absoluta da Assembleia Geral.

Art. 24 O Conselho, na sua estrutura organizacional, contará com as seguintes Câmaras Técnicas:

I - Assuntos Jurídicos;

II - Controle de Poluição;

III - Educação Ambiental e Cidadania;

IV - Recursos Hídricos e Áreas Degradadas;

V - Uso do Solo e Áreas Protegidas.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e competências específicas de cada Câmara Técnica serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho, que deverá ser editado em até 90 dias após a primeira Assembleia Geral na vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 25 O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações exercidas pelo poder público municipal por intermédio da secretaria municipal de meio ambiente, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente, inclusive o artificial;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:

a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no Município;

b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;

c) treinamento e capacitação de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;

e) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na Política Municipal de Meio Ambiente.

III – financiar ações em prol do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

IV – financiar ações e investimentos na melhoria da qualidade do meio ambiente urbano, em prol da sadia qualidade de vida população.

Art. 26 Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior:

I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;

II – recurso financeiro proveniente de multas impostas por infração à legislação ambiental;

III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV – recurso financeiro provenientes de tributos e prestação de serviços ambientais praticados pelo órgão executivo de política ambiental;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;

VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;

VIII – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

IX – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

X – compensação Financeira por Extração Mineral (CFEM);

XI – recursos provenientes de conversão de multas ambientais;

XII – compensação ambiental financeira decorrente de licenciamento ambiental;

XIII – outras receitas eventuais de origem lícita.

§ 1º As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º A movimentação financeira do Fundo deverá conter assinaturas conjuntas do presidente do CMMA e do respectivo Tesoureiro.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades específicas, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando a aumento de suas receitas, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral do CMMA.

Art. 27 O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, os critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem financiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

Art. 28 Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES/INSTITUIÇÕES COLABORADORAS

Art. 29 Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do Município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 30 As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluam a atuação na seara ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE GOIATUBA

Art. 31 A Política de Meio Ambiente do Município de Goiatuba tem como princípios fundamentais:

- I - pautar-se no planejamento ambiental e na gestão ambiental sustentável;
- II - fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;
- III - controle da qualidade ambiental e conservação de áreas verdes de relevante interesse ecológico;

IV - investimento em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservação ou proteção do meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes do bioma Cerrado, as áreas circundantes de nascentes e as faixas laterais das drenagens, conforme estabelecido no Plano Diretor de Goiatuba, bem como as várzeas ou outras áreas inundáveis, os topos de morros e os terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

V - implementação do plano municipal de resíduos sólidos, com a disposição adequada do lixo e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reuso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos;

VI - melhoria permanente da mobilidade e da acessibilidade urbanas, com prioridade para o pedestre, o ciclista, os deficientes físicos e visuais e o transporte público de qualidade com uso de veículos equipados com tecnologias menos poluidoras;

VII - desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo Poder Público;

VIII - manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população;

IX - incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e à utilização de fontes de energia limpa;

X - implementação da função socioambiental da propriedade com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos no Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001);

XI - aplicação de programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 32 O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I - legislação vigente;

II - tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;

III - viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais.

IV - avaliação estratégica da governança ambiental;

- V - condições do meio ambiente natural e construído;
- VI - tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VII - características socioambientais, econômicas e culturais do Município;
- VIII - participação da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos;
- IX - uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços;
- X - diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;
- XI - avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;
- XII - disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 33 O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

- I - considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;
- II - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município;
- III - subsidiar a análise dos Estudos de Impactos Ambientais e de Vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;
- IV - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- V - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI - promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VIII - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 34 São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I - avaliação de impacto ambiental;
- II - licenciamento ambiental e da revisão;
- III - compensação ambiental;
- IV - taxas ambientais;
- V - zoneamento ambiental;
- VI - certificação ambiental;
- VII - auditoria ambiental;
- VIII - monitoramento/fiscalização;
- IX - cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- X - educação ambiental;
- XI - acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- XII - audiências públicas;
- XIII - termo de compromisso ambiental.

Seção I

Da Avaliação De Impacto Ambiental

Art. 35 O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é constituído por um conjunto complexo e inter-relacionado de ações e procedimentos institucionais, administrativos e técnicos, que requerem atuações integradas, sistêmicas e cooperativas entre os diferentes níveis de organização da sociedade, relacionadas à predição, à descrição, à análise e à interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável ambientalmente, devendo considerar:

- I - a variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no *caput* deste artigo;
- II - a avaliação ambiental estratégica;
- III - a elaboração, a revisão e a análise de estudos ambientais;

IV - a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes.

Art. 36 A estratégia da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o não comprometimento da capacidade de suporte do ambiente, que responde pela manutenção da dinâmica natural entre os elementos bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) e se relaciona à capacidade em reciclar ou regenerar os poluentes decorrentes das atividades e dos empreendimentos, mantendo-se a harmonia do ecossistema urbano.

Art. 37 A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA tem como objetivos:

- I - harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;
- II - propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;
- III - prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;
- IV - informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;
- V - instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local licenciador.

Art. 38 O processo de AIA compreende as seguintes ações:

- I - análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;
- II - definição de Termos de Referência;
- III - elaboração do Estudo Ambiental pertinente;
- IV - análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;
- V - realização de audiências públicas;
- VI - decisão sobre a viabilidade ambiental;
- VII - acompanhamento e monitoramento;
- VIII - auditoria ambiental;
- IX - fiscalização das ações.

Art. 39 O processo municipal de AIA será desenvolvido por meio de Estudos Ambientais a serem elaborados de acordo com o empreendimento e/ou atividade, o tipo e o potencial poluidor e/ou consumidor de riquezas naturais, assim como o local e a área do mesmo.

§ 1º Os estudos referenciados no *caput* destinam-se a predizer, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou

atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

§ 2º Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização ambiental, conforme seu porte e potencial poluidor, observada a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 3º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e seu correspondente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, devido à sua distinta complexidade, deverão ser regulamentados por Instrução Normativa, observando-se as normas gerais aplicáveis.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental E Da Revisão

Art. 40 O licenciamento ambiental municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental competente analisar, aprovar e autorizar a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles considerados de impacto local, conforme tabela de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - CEMAm, observadas a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as Resoluções CONAMA vigentes, e, ainda, as que, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante Resolução, forem consideradas capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 3º O estabelecimento ou atividade que não figure em lista própria que as sujeite ao licenciamento ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental, porém, quando devidamente constatado o potencial poluidor e notificado pela Administração Pública, observado o poder discricionário e a motivação dos atos administrativos, o interessado deverá providenciar/iniciar a regularização no prazo determinado, desde que razoável, sob pena de incorrer nas sanções pertinentes.

§ 4º A relação dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA provem das Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual de Meio Ambiente e,

ainda, as que, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante Resolução, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 5º Respeitando-se a discricionariedade do órgão municipal licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade não constante nas Resoluções citadas no parágrafo anterior, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos, poderá recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 dias, em convocação de assembleia extraordinária.

§ 6º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro da zona de amortecimento de Unidade de Conservação, instituída regularmente e com plano de manejo, o procedimento deverá contar também com a autorização do órgão administrador da mesma.

Art. 41 O Órgão Municipal Ambiental deverá, quando couber, envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar as comunidades afetadas e a população no licenciamento ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante instrução normativa. na ausência de termo de referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.

Art. 42 As licenças e autorizações ambientais são personalíssimas e intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, em que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal competente, em até 30 dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de revogação da autorização ou licença.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica sucessora torna-se responsável pelo passivo ambiental, independente de ter concorrido ou não para sua causa.

Art. 43 Mediante decisão justificada, o órgão ambiental municipal competente poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II - omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Seção III

Da Compensação Ambiental

Art. 44 Nos casos de licenciamento ambiental municipal de atividades e/ou empreendimentos de relevante impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, observando-se o princípio do usuário-pagador, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.985/2000.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais de infraestrutura (planta básica do projeto apto a funcionamento) previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por relevante impacto ambiental todo aquele que estiver submetido à obrigatoriedade de LP, LI e/ou LO.

§ 3º A definição da incidência da compensação ambiental, bem como do percentual que será aplicado, deverá ser apontada no contexto da Licença Prévia ou Licença Corretiva, observados o potencial poluidor e o grau de impacto em conformidade com o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e, subsidiariamente, o Anexo Único da Resolução CEMAM nº 002/2016, ou daquele que vier porventura substituir algum destes.

§ 4º O percentual citado no § 1º acima deverá ser delimitado até 0,5% (um vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 03 (três) escalas, na forma a seguir:

I - 0,40% para pequeno grau de impacto e potencial poluidor;

II - 0,45% para médio grau de impacto e potencial poluidor;

III - 0,5% para alto grau de impacto e potencial poluidor.

§ 5º Os custos totais de implantação dos empreendimentos deverão ser informados pelo empreendedor, em conformidade com a planilha orçamentária do empreendimento, devendo ser referendada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 6º Caso o órgão licenciador discorde dos valores listados na planilha citada acima, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Obras do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total.

§ 7º Em caso de constatada má-fé do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções pertinentes.

§ 8º Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto ambiental, deverão ser investidos em unidades de conservação, áreas verdes, projetos de melhoria da qualidade ambiental e projetos de educação ambiental.

Art. 45 Nos casos de licenciamento ambiental municipal de qualquer tipo de parcelamento do solo (loteamentos), o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, na forma a seguir: [5.000 UFM x área parcelável (ha)].

Art. 46 O pagamento da compensação ambiental deverá ser comprometido previamente à concessão da LAS e da LI, mediante patrocínio de projeto de cunho ambiental específico ou diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, neste caso, devendo ser em parcela única ou na FORMA regulamentada em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Também estão obrigados ao cumprimento desta compensação os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental corretivo, quando não existirem procedimentos de compensação ambiental pretéritos firmados junto ao órgão ambiental competente.

Seção IV

Das Taxas Ambientais (TCFA?)

Art. 47 Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Parágrafo único. Fica instituída a tabela de preços em conformidade com o **ANEXO XXXX**.

Seção V

Do Zoneamento Ambiental

Art. 48 O zoneamento ambiental deverá ser contemplado em anexo ao Plano Diretor Municipal.

Seção VI

Da Certificação Ambiental

Art. 49 Para os empreendedores que desejarem a certificação ambiental, estes deverão apresentar auditoria ambiental, que se denomina como processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente definirá a certificação ambiental por meio de auditoria ambiental, visando a identificação de implantação de Sistemas de Gestão Ambientais – SGAs, culminando em certificado de qualidade a ser regulamentado mediante instrução normativa, que terá sua eficácia condicionada a referendo do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção VII

Da Auditoria Ambiental

Art. 50 A auditoria ambiental terá como objetivo:

I – Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas.

II – Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais.

III – Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida.

IV – Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas.

V – Analisar as condições de operação, de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras.

VI – Examinar, com referência em padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente.

VII – Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida.

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo órgão ambiental competente, a partir da proposta do empreendedor ou responsável pela atividade.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 51 O órgão ambiental municipal competente irá estabelecer diretrizes e prazos específicos para a realização de auditorias ambientais, para os empreendimentos que desejarem possuir a certificação emitida por esse.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, avaliando o resultado de auditorias anteriores.

Art. 52 As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental

municipal, e acompanhadas, a critério desse órgão, por servidor público, técnico da área de meio ambiente,

§1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa obrigatoriamente deverá informar ao órgão ambiental local, qual equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

§2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção VIII **Do Monitoramento / Fiscalização**

Art. 54 O monitoramento ambiental consiste em verificar a conformidade técnica e legal das atividades e empreendimentos licenciados no âmbito do território municipal, bem como apurar o fiel cumprimento das condicionantes estipuladas nos correspondentes atos administrativos com natureza jurídica de autorização ambiental.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental consiste no exercício do poder de polícia por parte da administração pública, e meio pelo qual se opera a garantia do artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO III **Da Educação Ambiental**

Art. 55 Todos têm direito a educação ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem.

Art. 56 O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795/1999.

Art. 57 A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num

processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 58 A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instalados no município, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo único - Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 59 A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Parágrafo único. Na Semana Mundial do Meio Ambiente, em comemoração ao dia mundial do meio ambiente (05 de junho), todas as escolas municipais deverão destinar uma data para realizarem uma exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promover a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 60 O órgão ambiental municipal competente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61 No contexto do processo administrativo de licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental municipal competente, expedir os seguintes atos administrativos:

I - Certidão de Uso do Solo (US): Ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para desenvolver a atividade estão em conformidade ou não com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

II - Parecer Técnico (PT): Ato administrativo preliminar ao processo de Certidão de Uso do Solo ou Licenciamento Ambiental, com vistas a antecipar a viabilidade do empreendimento e as possíveis demandas técnicas em relação a atividade. O Parecer Técnico também pode ser solicitado de forma independente, para outros tipos de demandas específicas como análise de Planos, Programas e Projetos.

III - Dispensa de Licença (DL): Ato administrativo que dispensa do processo de Licenciamento Ambiental as atividades de baixo impacto ambiental dispensadas do processo de licenciamento, após análise técnica.

IV – Licença Única (LU): Ato administrativo que autoriza a execução de obras consideradas de baixo impacto, de movimentação de terra, de corte de árvores isoladas, de utilização de som em eventos, de propaganda volante e outras atividades de rápida execução, bem como autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Única é de no máximo 01 (um) ano.

V - Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM): Ato administrativo expedido especificamente para processos de exploração de substâncias minerais junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. A expedição da LM não desobriga o empreendimento de solicitar o licenciamento ambiental, cujo tipo de licença dependerá do enquadramento da atividade, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Municipal é de no máximo 05 (cinco) anos.

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS): Ato administrativo que autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de médio impacto ambiental, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de no máximo 02 (dois) anos.

VII - Licença Prévia (LP): Ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental. Os empreendimentos passíveis de LP estão listados no Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Prévia é de no máximo 01 (um) ano.

VIII - Licença Instalação (LI): Ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, à qual constituem motivo determinante. Os empreendimentos passíveis de LI estão listados no Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

IX - Licença de Operação (LO): Ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, especialmente o cumprimento da obrigação inerente à compensação ambiental. Os empreendimentos passíveis de LO, estão listados no **Anexo I** desta Lei. O prazo de validade da Licença de Operação deverá ser de 04 (quatro) anos.

X – Licença Ambiental Simplificada Corretiva (LASC): Ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimentos ou atividades que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de LAS devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa original devida multiplicada pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).

XI – Licença de Instalação Corretiva (LIC): Ato administrativo que regulariza empreendimentos instalados ou em instalação e que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da LP e LI.

XII - Licença de Operação Corretiva (LOC): Ato administrativo que regulariza empreendimentos em operação e que ainda não solicitaram o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação e de Operação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da LP, LI e LO.

XIII - Licença de Exploração Florestal (LEF): Ato administrativo que autoriza a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura vegetal forme. O prazo de validade da LEF é de no máximo 01 (um) ano.

Art. 62 O Processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição, pelo órgão ambiental municipal competente, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à autorização/licença a ser requerida;

II – Requerimento da Licença Ambiental ou Autorização, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Revisão e análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação ao interessado, pelo órgão ambiental municipal, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma

solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

V – Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;

VI – Solicitação, pelo órgão ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

§ 1º – O órgão ambiental, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

§ 2º – O órgão ambiental deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da documentação completa, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 63 O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do ato administrativo autorizatório pertinente, o qual tem caráter precário, complexo e discricionário.

§ 1º - O procedimento tramitará somente após a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa ambiental.

§ 2º - Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização pertinente, observando seu porte e potencial poluidor e a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 3º - No caso de ausência de rol de documentos necessários, o requerente será informado sobre a documentação exigida, por meio de termo de referência no ato do protocolo do próprio processo administrativo ou, na ausência de termo próprio, no prazo máximo de 03 dias úteis.

§ 4º - O órgão ambiental licenciador poderá exigir outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, antes ou após vistorias e quando considerados necessários à Avaliação dos Impactos Ambientais - AIA.

§ 5º - Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente através de ofícios, que deverão ser retirados junto ao setor de protocolo do órgão ambiental licenciador. As pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas

junto ao protocolo, no prazo máximo de 30 dias, ou em prazo superior previamente e devidamente justificado e deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 6º - Sanadas as pendências documentais e realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido Parecer Técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento. No caso de Parecer Técnico desfavorável, disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva Autorização ou Licença Ambiental do empreendimento/atividade.

§ 7º - Em caso de parecer favorável, nos termos do parágrafo anterior, a emissão/entrega da autorização ou licença ambiental pertinente somente ocorrerá mediante apresentação prévia de certidão municipal negativa de débitos, cuja validade será de 30 dias a contar da sua emissão.

Art. 64 A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 1º - Em se tratando de Licença Única, o prazo previsto no caput será ajustado para 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O requerimento de renovação somente será tratado como tal se ocorrer no período de vigência do respectivo ato administrativo.

§ 3º - Transcorrido o prazo de vigência, sem o protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento.

Art. 65 O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Parágrafo Único – Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão reajustados de acordo com índices da Unidade Fiscal Ambiental (UFA) aplicados pelo poder público municipal.

Art. 66 Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado ou periódico de grande circulação local ou regional.

Parágrafo único. Os modelos para requerimento de licença ambiental e para editais de publicação se manterão em sintonia com as Resoluções do CONAMA e diretrizes do órgão licenciador competente.

Art. 67 Todo processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo, nas modalidades desmembramento e loteamento, e aqueles cuja atividade enquadra-se como de alto impacto, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, deverão conter parecer jurídico previamente à edição das respectivas licenças, o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais.

Art. 68 Os licenciamentos submetidos à competência do órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

Art. 69 Integram esta Lei, o **ANEXO XXX**, que trata do rol das atividades e das correspondentes tipologias de licenciamento, e o **ANEXO XXX**, que trata da tabela de preços, com taxas e pagamento por serviços ambientais.

(Texto em construção) - exigências próprias para licenciamento ambiental de parcelamento do solo. Observação: não extrapolar as normas federais e estaduais.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: CRITÉRIOS E NORMAS

Art. 70 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - No processo de licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e os níveis de ruídos.

Art. 71 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.

Art. 72 Só serão reconhecidos pelo órgão municipal de meio ambiente competente, como padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental, aqueles prioritariamente, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Agência Nacional das Águas – ANA. **(organizações internacionais???)**

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do SIMMA poderão estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que pautados em estudos e pesquisas científicos reconhecidos pelo Ministério do Meio Ambiente ou Ministério da Saúde.

Art. 73 O órgão executor da política municipal de meio ambiente, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, regulamentará, por meio de dispositivos legais, os

critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros estabelecidos pelas normas específicas vigentes do CONAMA e ABNT.

§ 1º - Na ausência de regulamentação municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente;

§ 2º - De qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º - O órgão municipal competente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão da regulamentação municipal, sujeita a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de adequação a novos dispositivos legais e aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

CAPÍTULO I

DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 74 O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 75 A proteção do solo neste Município tem os seguintes objetivos:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – Garantir a correta destinação dos resíduos urbanos e industriais com o intuito de proteger o solo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas.

III - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

IV - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

V - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 75 Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos:

I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade.

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos.

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações.

IV – Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas.

V – Proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas.

VI – Sistema de abastecimento de água.

VII – Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos.

VIII – Viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente.

Art. 70 - Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental competente, no que determinar a legislação em vigor.

Parágrafo único - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 76 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§ 1º - Inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados.

§ 2º - Para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo.

Art. 77 Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

Art. 78 É proibida a disposição diretamente no solo e “*in natura*”, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 79 O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

CAPÍTULO II DA ATMOSFERA E QUALIDADE DO AR

Art. 80 Para fins desta lei, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 81 Cabe ao Município, por meio do órgão ambiental competente, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único. Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme legislação pertinente e normas vigentes.

Art. 82 O controle da poluição atmosférica do Município deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição.

II – Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético.

III – Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações.

IV – Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas aceitas por esta Lei.

Art. 83 O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 84 Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à sanções administrativas.

Art. 85 O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Goiatuba ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 86 Ficam vedadas: **(incluir aqui a questão do distanciamento para queima de cana, conforme lei municipal, ressaltando a distância de forma adequada)**

I – A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental.

II – A instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes.

III – A emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos.

IV – A emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população.

V – A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente.

§1º - A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§2º - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§3º - Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 87 A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I – Aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal.

II – É proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica nível I.

III – Poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto no inciso IV deste artigo.

IV – A aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C.

V – A responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação será da empresa aplicadora.

Art. 88 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos.

III – As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados.

IV – Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas.

V – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 89 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 90 As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 91 As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou

particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 92 As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 93 Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela auditoria do órgão ambiental municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2º - O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 94 O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I – A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento.

II – A comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão.

III – A construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé.

IV – O redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário.

V – Solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental.

VI – Exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise.

VII – A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento.

Art. 95 As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

CAPÍTULO III

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 96 A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Art. 97 A proteção da flora e da fauna deve ocorrer com base nas Leis Federais e Estaduais pertinentes.

SEÇÃO I

Das Áreas Especialmente Protegidas

Art. 98 Área de Preservação Ambiental – Lei Federal e Lei Estadual

Parágrafo único. É vedada a utilização das margens dos córregos, Lageado, Lageadinho, Canela e Pontinha em toda extensão a partir do Sistema de Captação de Água, barragem, numa faixa de cem metros, desde as suas respectivas nascentes, cuja demarcação deverá ser feita pelo Poder Público, imediatamente após a promulgação da presente Lei, com marcos permanentes de cimento. (Lei Orgânica)

Art. 99 Reserva Legal – Lei Federal e Lei Estadual

Art. 100 Unidade de Conservação – conceito

Art. 101 Áreas Verdes Urbanas

(texto em construção) – (ideia): espaço público de uso livre na cidade, com características predominantemente naturais, cuja cobertura vegetal e solo permeável devem ocupar pelo menos 70% do espaço, e devendo ser utilizada com objetivos sociais, ecológicos, científicos ou culturais.

SEÇÃO II

Das Espécies da Flora e da Fauna Protegidas

Art. 102 Ameaçadas de extinção e corte imune. (texto em construção)

CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS

Art. 103 A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual e federal.

Art. 104 A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I – Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Goiatuba.

II – Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos.

III – Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’água.

IV – Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

V – Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d’água e da rede pública de drenagem.

VI – Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica.

VII – O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

VIII – Exigir que a captação de águas para uso em atividade econômica seja a jusante do lançamento de seus efluentes.

Art. 105 É vedado(a):

I – O lançamento, direto ou indireto em corpos d’água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações pertinentes.

II – Qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade.

III – O lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma.

IV – Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d’água, ou espelhos d’água localizados em logradouros públicos.

Art. 106 Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 107 – As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) dos corpos d’água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas

concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como observadas as normas federais e estaduais.

Art. 108 Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 109 O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação pertinente enquanto os padrões municipais não estiverem em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 110 Fica conferido ao órgão ambiental municipal competente o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Art. 111 Toda e qualquer atividade que implique uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 112 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§ 1º - Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§ 2º - As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§ 3º - Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

§ 4º - Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos.

Art. 113 As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Goiatuba, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 114 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 115 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 116 A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 117 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 118 Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo único - A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 119 As indústrias e ou atividades de serviços que não possuem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de quatro (04) meses, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 120 As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§ 1º - A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º - É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 121 Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições:

I – Enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação.

II – Não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.

§ 1º - Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente.

§ 2º - No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§ 3º - Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d' água ou na rede pública de esgoto.

§ 4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

Art. 122 As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 123 Deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I – Se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo.

II – O regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor.

III – Se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental.

IV – Se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento.

V – Se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 124 Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação específica:

I – Não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões.

II – Considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical.

III – Executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final.

IV – Adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.

Art. 125 O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 126 O acondicionamento, o armazenamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 127 Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – Capacidade de degradação do resíduo.
- II – Capacidade de percolação no solo.
- III – Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos.
- IV – Limitação e controle da área afetada.
- V – Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 128 A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores de doenças e eliminar condições nocivas.

Art. 129 O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 130 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§ 2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§ 3º - Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 140 A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo órgão municipal.

Art. 141 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 142 A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VI **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 143 É proibido perturbar o sossego público e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de quaisquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Parágrafo único. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 144 Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente.

II – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano.

III – Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos.

IV – Zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação permanente.

Art. 145 A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruídos em estabelecimentos com atividades não residenciais dependem de autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os equipamentos comunitários e as atividades de uso de solo especial, assim considerados pelo Plano Diretor, serão considerados normais a emissão de som em 70 decibéis até o horário de funcionamento especial.

Art. 146 No Município de Goiatuba, e para os fins desta Lei, as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído, bem como o método para medição do ruído e a aplicação de correções nos níveis medidos obedecerão às disposições constantes da NBR 10.151, em seu inteiro teor, ou norma substitutiva.

Parágrafo único. Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Goiatuba.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES, REPARAÇÃO DE DANOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 Este Título estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços

de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

Art. 148 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 149 No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o padrão de proteção da qualidade ambiental proposta nesta Lei, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Art. 150 Para os fins deste Título desta Lei, considera-se:

I - SEMMACC: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Cidadania e Costumes de Goiatuba.

II - Agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na SEMMACC e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.

III - Auto de Infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa.

IV - Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado.

V - Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso.

VI - Decisão de última instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar.

VII - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

VIII - Multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo.

IX - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado.

X - Contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração.

XI - Conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observando a previsão da Lei Federal nº 9.605/1998.

XII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental.

XIII - Norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.

XIV - UPC: unidade padrão de capital.

XV - UFM: unidade fiscal do município.

Art. 151 As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da SEMMA.

§ 2º - Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da SEMMA.

Art. 152 A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 153 As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritivas de direitos.

§ 1º - O rol estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em decisão definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 154 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, considerando inclusive o histórico fora da administração pública municipal; e

III - a situação econômica do infrator.

§ 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, o agente autuante deverá pautar-se pelos Anexos integrantes desta Lei, que têm a finalidade de regulamentar os pertinentes critérios para valoração da sanção pecuniária.

§ 2º - As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

Art. 155 A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 156 As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente autuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.

Parágrafo único. A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização da SEMMACC.

Art. 157 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 158 A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º - O valor da multa-dia deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.

§ 2º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à SEMMACC documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 159 Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Decreto serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente mediante Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 160 A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 161 As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 153 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 162 O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 163 A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 164 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º - O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 165 O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMMACC.

§ 1º - A SEMMACC promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º - A pedido do interessado, a SEMMACC emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Art. 166 A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela SEMMACC, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º - As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 167 A sanção de destruição referida no inciso V do art. 153 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 168 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 169 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 170 Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171 Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

Art. 172 O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 173 O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, bem como em demais casos não previstos nesta Lei.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 174 O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 175 O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos devidamente justificados.

Art. 176 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica da SEMMACC.

Parágrafo único. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 177 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da assessoria jurídica da SEMMACC.

§ 1º - Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração e/ou do valor da sanção de multa.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 178 Integram este Decreto os **Anexos XXX e XXXX**, que explicitam o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela SEMMACC, em conformidade com o artigo 154 desta Lei.

§ 1º - A autoridade autuante, com base nos critérios fixados nos **Anexos III e IV**, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente, em relatório próprio, quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º - Os **Anexos III e IV** estabelecem as regras para a aplicação das penalidades de multas previstas neste Decreto e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 179 O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração na sede da SEMMACC, dirigindo-a ao Secretário de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§ 1º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento), conforme artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º - O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

Art. 180 A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 181 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.

Art. 182 A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 183 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Art. 184 A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 185 As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 186 A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, que deverá ser apurado pela assessoria jurídica da SEMMACC, nos termos do § 3º do artigo 154, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 187 A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 188 Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência,

para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

§ 1º - O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o transito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 189 Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser exercida esta competência pelo Procurador Geral do Município, quando o valor indicado da multa não for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMACC, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 190 O recurso interposto na forma prevista no art. 189 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

§ Único - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 191 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 192 Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Art. 193 Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o transito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento De Conversão De Multa Simples Em Serviços De Preservação, Melhoria E Recuperação Da Qualidade Do Meio Ambiente

Art. 194 A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 195 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 196 O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 197 O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do art. 48, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo art. 48.

§ 2º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º - A autoridade julgadora, observando o disposto no artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

Art. 198 Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEMMACC para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promova a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.

§ 3º - Nos termos do § acima, passado o prazo de 30 dias sem que o termo de compromisso tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 199 O termo de compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 200 Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

CAPÍTULO VII

Do Parcelamento Do Débito

Art. 201 Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela SEMMACC no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º - O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º - O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

TÍTULO VI SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 202 Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, que é o instrumento da política municipal concernente à conservação da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, bem como à proteção de recursos hídricos e à restauração ou recuperação de relevantes ecossistemas degradados, constituindo-se pelas unidades de conservação municipais, de acordo com o disposto nesta Lei, e pautando-se nas normas gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

Parágrafo único. A constituição de unidade de conservação em perímetro urbano deve ser priorizada, como forma de favorecer e promover educação e conscientização ambiental a partir da recreação em contato com a natureza, observando-se as normas gerais do SNUC e do SEUC.

Art. 203 São objetivos do SMUC:

I – Priorizar estudos destinados à criação de unidades de conservação nos espaços territoriais contemplados pela bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público municipal e pela área do Lago dos Buritis.

II – Estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipal.

III – Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos.

IV – Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional.

V – Contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais, em especial aqueles que constituem fragmentos de Mata Atlântica.

VI – Promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais.

VII – Estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

VIII – Proteger paisagens naturais de notável beleza cênica e pouco alteradas.

IX – Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural.

X – Proteger e recuperar recursos hídricos, em especial a bacia do manancial de captação de edáficos.

XI – Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

XII – Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental.

XIII – Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

XIV – Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

XV – Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente.

XVI – Preservar os modos de vida específicos das populações tradicionais, sua sociodiversidade e cultura.

XVII – Preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua sociodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais.

XVIII – Fomentar a criação de novas unidades de conservação.

Parágrafo único - O SMUC será regido por diretrizes e programas que:

I – Assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente.

II – Assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação.

III – Assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação.

IV – Busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação.

V – Assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável.

VI – Incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema municipal.

VII – Assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação.

VIII – Permitam o uso das unidades para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres.

IX – Assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais.

X – Considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.

XI – Garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos.

XII – Busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIII – Busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.

Art. 204 O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias.

II – Órgão Central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com as funções de subsidiar o CMMA, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a sociedade civil, por meio dos conselhos consultivos das Unidades de Conservação.

Art. 205 As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral.

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º - O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 206 O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I – Estação Ecológica – EE.
- II – Parque Municipal – PM.
- III – Monumento Natural – MN.
- IV – Refúgio de Vida Silvestre – RVS.

Parágrafo único - A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 207 As Estações Ecológicas são áreas administradas pelo Poder Público, onde existem condições primitivas naturais de flora e fauna, com ausência de estradas para tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial e visitação pública.

I – Os objetivos básicos das Estações Ecológicas são a preservação dos ecossistemas e biodiversidade e a realização de pesquisa científica.

II – A Estação Ecológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

III – Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- c) coleta controlada de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme plano de zoneamento e projeto de pesquisa previamente aprovados pelo órgão responsável por sua administração;
- d) pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um

mil e quinhentos hectares, desde que seja justificada a impossibilidade de realizar a(s) pesquisa(s) em áreas similares, fora dos limites da Unidade.

Art. 208 O Parque Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

I – O Parque Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A unidade desta categoria será denominada “Parque Natural Municipal” seguida da identificação escolhida.

Art. 209 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

I – O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do monumento natural com uso da propriedade, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

III – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, bem como as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 210 O Refúgio de Vida Silvestre é área destinada à proteção de ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, à realização de pesquisa científica com visitação pública controlada.

I – O Refúgio de Vida Silvestre poderá ser constituído de áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada em conformidade com o regulamento municipal.

III – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 211 Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental – APA.
- II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS.
- III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.
- IV – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE.
- V – Floresta Municipal – FM.
- VI – Reserva de Fauna – RF.

Art. 212 A Área de Proteção Ambiental é área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem, como objetivo básico, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

- I – A Área de Proteção Ambiental será constituída por terras públicas ou privadas.
- II – Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas localizadas em Área de Proteção Ambiental.
- III – As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- IV – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 213 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural utilizada por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura e pecuária de subsistência e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- I – A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às populações locais extrativistas conforme o disposto em regulamentação específica.
- II – As áreas particulares, incluídas em seus limites, devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.
- III – A visitação pública será permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo da área.
- IV – O plano de manejo desta unidade, aprovado pelo seu Conselho de Administração, determinará seu zoneamento e as formas de uso direto dos recursos naturais pela população local, vedada a terceirização e observadas as seguintes condições:

- a) a exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva de desenvolvimento sustentável, conforme disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade;
- b) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento;
- c) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- d) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

V – A Reserva de Desenvolvimento sustentável será gerida por um Conselho de Administração, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações locais residentes na área conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 214 A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é área de domínio privado, gravada com perpetuidade por iniciativa unilateral de seu proprietário, especialmente protegida por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda, por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação ou conservação de ecossistemas frágeis e ameaçados.

I – A RPPN tem por objetivo primordial a proteção dos recursos naturais da área.

II – O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão municipal ambiental competente, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis.

III – Só poderão ser permitidas na RPPN, conforme se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade:

- a) a pesquisa científica;
- b) a visitação com objetivos turísticos, educacionais e recreativos.

Art. 215 A Área de Relevante Interesse Ecológico é área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, dotada de características naturais extraordinárias e/ou exemplares raros de biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância nacional, regional ou local e regular o uso admissível da área, procurando compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, bem como promover a devida recuperação ou restauração de ambientes alterados.

I – A ARIE é constituída por terras públicas ou privadas.

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento.

III – Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.

IV – Nas áreas sob propriedade privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Parágrafo único - Qualquer ocorrência de Mata Atlântica na zona urbana deste Município deverá ser constituída como ARIE, devido ao seu caráter extraordinário atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225.

Art. 216 A Floresta Municipal é uma área com cobertura vegetal arbórea ou não, povoada por espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de floresta e demais formas de vegetação nativa.

I – A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A visitação pública é permitida e condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

III – A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 217 A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

I – A Reserva da Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

III – A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CRIAÇÃO E DE DESAFETAÇÃO

Art. 218 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudo técnico e de ampla consulta à população local, mediante audiência pública e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º - No processo de consulta de que trata o *caput*, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, para que possam entender as implicações e, também, contribuir com suas próprias propostas.

§ 2º - No ato de criação devem constar no mínimo os objetivos básicos, a delimitação aproximada, o órgão responsável por sua administração e, se for o caso, a população local destinatária.

§ 3º - As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º - A ampliação dos limites de uma unidade de conservação sem exclusão de qualquer área incluída em seus limites originais podem ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º - Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a realização de estudo técnico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º - Na criação de Estação Ecológica e de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a consulta de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 219 As unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e nos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, no plano de manejo.

Art. 220 A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação devidamente cadastrada só pode ser feita mediante lei específica.

CAPÍTULO V DO MANEJO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 221 As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º - O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, considerar sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º - Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das reservas de desenvolvimento sustentável, das áreas de proteção ambiental, das áreas de relevante interesse ecológico e, quando couber, dos monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º - O plano de manejo de uma unidade de conservação deverá ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua criação.

§ 4º - As unidades de conservação municipal já existentes, que não contarem com plano de manejo, deverão fazê-lo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 5º - O Plano de Manejo que estabeleça restrições na zona de amortecimento deverá ser referendado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 222 É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental – APA e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em reservas particulares do patrimônio natural, refúgios da vida silvestre, áreas de relevantes interesse ecológico e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 223 Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único - A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 224 Fica designado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para o recebimento dos recursos obtidos para a aplicação desta Lei e da cobrança pela visitação nas Unidades de Conservação sob posse e domínio público, que se destinarão à implementação, manutenção, manejo e custeio das unidades de conservação, bem como para a desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação.

Art. 225 Quando algum empreendimento passível de licenciamento ambiental – em qualquer esfera da Federação – afetar unidade de conservação municipal de Goiatuba ou sua zona de amortecimento, seu licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, sob pena de certidão de uso do solo “não conforme”.

Art. 226 As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Parágrafo único - O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

Art. 227 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica incumbida de fazer o levantamento das áreas prioritárias para conservação da natureza do Município de Goiatuba, observando os comandos normativos da Lei Orgânica e do Plano Diretor, e usando como critérios a representatividade de ecossistemas, a riqueza biológica, a existência de ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados, a presença de espécies raras ou ameaçadas, a existência de nascentes, florestas e de monumentos naturais, no prazo de três anos após a publicação desta Lei.

Art. 228 Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – As espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.

II – As expectativas de ganhos e lucro cessante.

III – O resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

IV – As áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 229 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de avaliação de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único - Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 230 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, podendo providenciar o cadastro de todas as unidades de conservação municipal junto à União e ao Estado.

§ 1º - O cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies raras ou ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º - As unidades de conservação municipais já existentes, nos termos do ordenamento jurídico municipal, deverão ser cadastradas regularmente, observando-se a compatibilidade do tempo de criação e da vigência desta Lei, sem prejuízo dos requisitos técnicos.

Art. 231 O Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentará, por meio de Resolução, e de forma subsidiária, as disposições sobre o SMUC, no que for necessário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 Aplica-se a esta Lei, nos casos omissos e naquilo que couber, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás – CEMAm, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único - A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se as normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 233 Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, estas passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos divergentes porventura existentes nesta Lei, quando assim indicar as regras de competência constitucional.

Art. 234 A área do manancial de captação de água do município, bem como a área de remanescente de Mata Atlântica no território municipal, constituem áreas prioritárias para criação de unidades de conservação municipal.

~~**Art. 235** Para fins de desafetação, ficam revogados os Decretos Municipais nº 12.541, de 28 de abril de 2014 e nº 13.273, de 01 de novembro de 2016. ??????~~

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236 Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omissos, as disposições da legislação ambiental federal e estadual inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Ministério das Cidades, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente no território do Município.

Parágrafo único: A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se as normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 237 Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.

Art. 238 Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Tabela de tipologia de autorização/licenciamento ambiental;

II - Anexo II: Tabela de preços e taxas;

III - Anexo III: Grupo de Infrações;

IV - Anexo IV: Parâmetros para cálculo de multa.

Art. 239 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis **XXXXXXXXXX**

Art. 240 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.